



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000.
Fones: 3261-3618 / 3261-1040-Rio Largo/AL

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 24/11/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025
(GABINETE DO VEREADOR PROF. DOUGLAS COSTA – UB)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO, NO CADASTRO DE UNIDADES DOMÉSTICAS DO MUNICÍPIO, DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO QUANTITATIVO E AO TIPO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EXISTENTES, PARA FINS DE CONTROLE SANITÁRIO, AMBIENTAL E DE PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL E HUMANO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, APROVA o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a incluir no cadastro de unidades domésticas do Município de Rio Largo/AL, informações referentes ao número e ao tipo de animais domésticos existentes em cada residência.

§ 1º As informações deverão ser prestadas pelo responsável pelo imóvel no momento da atualização cadastral junto aos órgãos municipais competentes, tais como o setor de tributos, vigilância sanitária, zoonoses ou durante as visitas dos agentes comunitários de saúde.

§ 2º Os agentes comunitários de saúde poderão coletar ou atualizar os dados referentes aos animais domésticos durante as visitas domiciliares de rotina, observando os protocolos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3 Consideram-se animais domésticos, para os fins desta Lei, aqueles pertencentes a espécies tradicionalmente mantidas em convívio com humanos, a exemplo de cães, gatos, aves ornamentais e outros de pequeno porte.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para definir as espécies abrangidas, os procedimentos de coleta, atualização e compartilhamento das informações entre os órgãos municipais.

Art. 2º O cadastro instituído por esta Lei terá por finalidade subsidiar políticas públicas de:

- I – controle sanitário e de zoonoses;
- II – bem-estar animal e prevenção de maus-tratos;
- III – educação ambiental e conscientização sobre guarda responsável;
- IV – segurança pública e gestão de riscos ambientais em áreas urbanas e rurais.

Art. 3º Os dados obtidos deverão ser tratados de forma sigilosa e utilizados exclusivamente para fins de interesse público, em conformidade com a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos de proteção animal, entidades veterinárias, universidades e organizações não governamentais, visando o aprimoramento do cadastro e o desenvolvimento de ações integradas de saúde única ("One Health").

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

Professor Douglas Costa
Vereador – UF



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000.
Fones: 3261-3618 / 3261-1040-Rio Largo/AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa integrar as ações de saúde pública, meio ambiente e bem-estar animal, mediante a criação de um cadastro municipal com informações sobre o quantitativo e o tipo de animais domésticos mantidos nas residências.

A inserção dos agentes comunitários de saúde no processo de coleta dessas informações é medida eficaz e viável, tendo em vista que esses profissionais já realizam visitas periódicas às unidades domiciliares, conhecem a realidade local e desempenham papel essencial na vigilância e promoção da saúde coletiva.

Com base nesses dados, o Município poderá planejar ações de vacinação, controle de zoonoses, campanhas educativas, mutirões de castração e medidas preventivas de saúde pública, garantindo o equilíbrio entre o bem-estar humano e animal.

Trata-se de medida alinhada à política de Saúde Única ("One Health"), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, que integra a saúde humana, animal e ambiental.

Diante da relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, incisos I e II, que estabelece ser de competência dos Municípios:

- "I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A criação de um cadastro municipal que inclua o quantitativo e o tipo de animais domésticos nas unidades domiciliares constitui matéria de interesse local, diretamente relacionada à saúde pública, ao meio ambiente urbano e ao bem-estar da população, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Ainda nos termos da Constituição Federal, o artigo 23, incisos II, VI e VII, dispõe que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- > "II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- > VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- > VII – preservar as florestas, a fauna e a flora."

Portanto, a atuação do Município na criação de mecanismos que auxiliem o controle sanitário e o bem-estar animal é uma ação compartilhada, perfeitamente compatível com a repartição de competências prevista pela Constituição.

Ainda, o caput do artigo 225 da Constituição Federal reforça esse entendimento ao dispor que:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000.
Fones: 3261-3618 / 3261-1040-Rio Largo/AL

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

O controle e o monitoramento populacional de animais domésticos constituem medida que visa à proteção da fauna, à prevenção de zoonoses e à promoção da saúde coletiva, o que concretiza o princípio da Saúde Única ("One Health"), reconhecido internacionalmente.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), inclui como determinantes e condicionantes da saúde o meio ambiente, a moradia e o saneamento, legitimando ações municipais de vigilância sanitária integradas ao controle de animais.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime os maus-tratos a animais, e o Decreto Federal nº 6.514/2008 reforça as penalidades administrativas. A existência de um cadastro municipal auxilia na identificação de responsáveis e na fiscalização, favorecendo a aplicação dessas normas.

Já a Lei nº 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, prevê expressamente a atuação dos Municípios na formulação e execução de políticas públicas voltadas à saúde animal e humana, permitindo a criação de instrumentos de controle populacional e de registros locais.

Por fim, a participação dos agentes comunitários de saúde, prevista na Lei Federal nº 11.350/2006, é plenamente compatível com suas atribuições legais, uma vez que o artigo 3º, inciso I, lhes confere a função de desenvolver atividades de vigilância, prevenção e promoção da saúde junto às famílias, o que inclui a observação de fatores ambientais e sanitários no domicílio.

Assim, a proposta encontra pleno respaldo constitucional, legal e técnico, estando inserida no âmbito da competência legislativa municipal e alinhada aos princípios da proteção à saúde pública, bem-estar animal, meio ambiente equilibrado e interesse local.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

Professor Douglas Costa
Vereador – UB